



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

1

Quarta-feira • 22 de Janeiro de 2020 • Ano VIII • Nº 672

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Antas publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preços Nº 001/2019** - CSI Serviços Administrativos, Transportes e Construções Ltda.
- **Aviso de Convocação de Sessão de Abertura da Proposta de Preço Tomada de Preço Nº 001/2019.**
- **Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preços Nº 002/2019** - Construtora Tieres Ltda - EPP.
- **Aviso de Convocação de Sessão de Abertura da Proposta de Preço Tomada de Preço Nº 002/2019.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019**

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** com apoio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem, em razão do **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **CSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Tomada de Preços**, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMAS DE BENS PATRIMONIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANTAS NO ESTADO DA BAHIA, de acordo com as condições do Edital”**.

A Empresa **CSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que a considerou inabilitada, conforme consta nas razões do recurso apresentadas tempestivamente

Segundo a Recorrente, no que tange aos argumentos contra sua inabilitação, *“observa-se que o edital, definiu que a **LICITANTE/EMPRESA**, deveriam comprovar a **SUA** capacidade técnica para realização da obra licitada, contudo, a recorrente apresentou a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA/BA e apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, ora o próprio edital rege: **Comprovação de anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obras e serviços relacionados ao objeto.**”*

A Recorrente citou ainda o **parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93**. Concluindo que o acervo técnico do CREA-BA apresenta o atestado solicitado, que indica sim os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



critérios solicitados no certame, sendo apresentado o **Certidão de Acervo Técnico – CAT** com registro de atestado nº BA20160023559 da Engenheira Civil **MABEL SILVA DAMIÃO**, responsável técnico desta empresa.

Desse modo, requereu a reanálise dos documentos da Empresa, pugnando pela revisão da decisão que inabilitou a Recorrente.

Oportunizadas a apresentarem suas contrarrazões, as mesmas foram protocoladas tempestivamente pela Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Ante aos argumentos expostos pela Recorrente, a Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** afirma que *“a recorrente apresentou argumentos desconstruídos em suas razões de recurso. Assim, como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido”*.

Para tanto, aduziu ainda que *“estar preclusa, pois o edital tem como exigência a execução de **OBRAS DE CARACTERÍSTICAS COMPATIVAS COMO O OBJETO DESTA LICITAÇÃO**”*.

Inobstante, continuou dizendo que *“a **RECORRENTE** olvida-se do princípio da autotutela administrativa, que impõem a Administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser afigurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico*.

Diante de todo o exposto, requer *“seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da **RECORRENTE**, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem”*.

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar verificamos o cumprimento dos requisitos formais para apresentação do Recurso Administrativo interposto e Contrarrazões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**III – FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADO PELA EMPRESA CSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS,
TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA**

Sustentou a Recorrente, que sua empresa atenderia o Item **5.2.3.** do edital do Edital (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**).

Desse modo, oportunizadas a se manifestarem, a Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da inabilitação da empresa **CSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que haveria descumprido o item 5.2.3 do Edital.

Como toda licitação, a fase de habilitação existe para que as Empresas interessadas demonstrem sua capacidade para contratar com a Administração, que as Empresas interessadas estejam devidamente habilitadas para executar o projeto de forma que atenda o interesse público, e conforme disposições previstas nos arts. 27 à 31 da Lei n.º 8.666/93.

Por este motivo, nos certames licitatórios, na fase de habilitação são exigidos:

- I – Habilitação Jurídica;
- II – Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- III – Relativos à Qualificação Econômico-Financeira;
- IV – Relativos à Qualificação Técnica;
- V – bem como, Declarações Complementares.

No caso em tela, a Recorrente questiona a sua inabilitação relativa à Qualificação Técnica.

Desde já, atendendo então a teoria dos motivos determinantes, **necessário se faz concluir que quanto aos demais requisitos, a Recorrente considera que cumpriu devidamente as exigências editalícias.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Para fins de julgar com objetividade a presente celeuma, necessário se faz trazer a baila os dispositivos ora discutidos, *in verbis*:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Comprovação de anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obras e serviços relacionados ao objeto**, atestando que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da apresentação dos documentos de habilitação e propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela referida entidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, conforme estabelecido, devendo os ART estarem vinculados aos serviços.

Parágrafo único: A demonstração da vinculação do profissional técnico deverá ser através de uma das opções abaixo:

- a. Anotações na CTPS;
- b. Contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado; ou
- c. Cópia do contrato social se o profissional for um dos sócios da empresa.

Em síntese, a Empresa Recorrente, afirma que teria apresentado atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o exigido na peça editalícia.

Para tanto, a Recorrente baseou sua tese no No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Há de ressaltar que a definição exposta no citado artigo merece reconhecimento por prestar tal esclarecimento, o qual acertadamente expõe que: Na capacitação técnica operacional, a empresa basta comprovar que detém em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Ocorre que em suas contrarrazões, a Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sustentou que “a recorrente apresentou argumentos desconstruídos em suas razões de recurso. Assim, como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido”, aduziu ainda “estar preclusa, pois o edital tem como exigência a execução de **OBRAS DE CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COMO O OBJETO DESTA LICITAÇÃO**”

Sendo assim, passamos novamente a análise do Atestado contestado, que segue *printscreen* abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3459/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **MABEL SILVA DAMIÃO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MABEL SILVA DAMIÃO**
Registro: 89372/D BA RNP: 0512947520
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **BA20180177562** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 25/10/2018 Baixada em: 30/10/2018
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **NUTRIQUALY COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS** CPF/CNPJ: 03.268.035/0001-02
Endereço do contratante: **FAZENDA RIACHO DO MARTINS** Nº: S/N
Complemento: Bairro: **FAZENDA POVOADO DE SAMBAIBA**
Cidade: **Conceição do Coité** UF: BA CEP: 48730000
Contrato: Celebrado em: 01/02/2016
Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: **FAZENDA RIACHO DO MARTINS** Nº: S/N
Complemento: Bairro: **FAZENDA POVOADO DE SAMBAIBA**
Cidade: **Conceição do Coité** UF: BA CEP: 48730000
Data de início: 01/07/2015 Conclusão efetiva: 29/02/2016
Finalidade: Outro
Proprietário: **NUTRIQUALY COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS** CPF/CNPJ: 03.268.035/0001-02

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> ESTRUTURAS E CONCRETOS -> #110 - ESTRUTURA METALICA 111 - Execução de Obra Técnica 941.50 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS -> SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS -> #181 - REDE HIDRO-SANITARIA 111 - Execução de Obra Técnica 1.00 UNIDADE; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS -> SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS -> #190 - ACESSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO OBRA/SERVIÇO 111 - Execução de Obra Técnica 1.00 UNIDADE; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE ALVENARIA -> #88 - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS 111 - Execução de Obra Técnica 1.00 UNIDADE;**

Observações

ART DE EXECUÇÃO DO PROJETO DA FABRICA DE ALIMENTOS PARA ANIMAL E DE **ORIENTAÇÃO DA OBRA**, DE ÁREA TOTAL 5.426,07M² E ÁREA CONSTRUÍDA 1.018,12M².

Informações Complementares

CONFEIRA ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DA BAHIA

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

O não atendimento ao item “serviço com características semelhantes ao objeto do Edital”, temos que a douda comissão se equivocou na leitura e interpretação do acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que todos realizaram **EXECUÇÃO DO PROJETO DA FABRICA DE ALIMENTOS PARA ANIMAL E DE ORIENTAÇÃO DA OBRA, DE ÁREA TOTAL 5.426,07 M² E ÁREA CONSTRUÍDA 1.018,12 M²**. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital.

Conforme pode ser claramente observado no atestado, a engenheira **MABEL SILVA DAMIÃO**, responsável técnica da empresa requerente. Executou serviço compatível com o exigido no edital, tal documento foi encaminhado ao setor de engenharia deste município, que proferiu decisão favorável a habilitação da recorrente, pois o atestado apresentado **atende devidamente a exigência do Edital.**

Pelo exposto, a **revisão da decisão que inabilitou** a empresa recorrente **é medida que se impõe**, razão pela qual as contrarrazões do recurso interposto pela Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não merecem guarda.**

IV – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões e documentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela Empresa: **CSI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como **PARECER TECNICO** emitido pelo **SETOR DE ENGENHARIA** onde constatou que os argumentos da Empresa Recorrente merecem acolhida a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o recurso da empresa **CSI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, reformando assim a decisão que inabilitou a recorrente por entender que a mesma apresentou documentação compatível com a exigência contida no item 5.2.3. do edital em epigrafe da Tomada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Preços 001/2019, **TORNANDO ASSIM HABILITADA A EMPRESA CSI - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 21 de janeiro de 2020.

Maria Carina Matos Castro Clímaco
Presidente

Wanderley Batista Menezes
Membro

Jean Carlos Oliveira Sobrinho
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA
DE PREÇO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS-BA**, situada na Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 – ANTAS – BAHIA, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas para sessão a ser realizada no dia 23 de Janeiro de 2020, às 09:00 horas na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMAS DE BENS PATRIMONIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANTAS NO ESTADO DA BAHIA**. Com a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas e devolução do envelope da empresa inabilitada.

Informamos que a presença do representante legal é de fundamental importância para a continuidade dos fatos. Ressaltando ainda que a ausência à sessão implicará na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na Ata.

Antas, 21 de Janeiro de 2020

Maria Carina Matos Castro Clímaco
Presidente

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** com apoio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem, em razão do **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Tomada de Preços**, que tem por objeto **“SERVIÇOS PARCELADOS E EVENTUAIS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E REDE DE ESGOTO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, de acordo com as condições do Edital”**.

A Empresa **CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que a considerou inabilitada, conforme consta nas razões do recurso apresentadas tempestivamente

Segundo a Recorrente, no que tange aos argumentos contra sua inabilitação, *“salienta que, foi juntado ao processo por meio das Certidões nº 10101/2019, 435516/2019, 9664/2019, os quais comprovam a sua qualificação técnica. Já em relação ao item 5.2.3 alínea “c” a recorrente argumenta que “foi juntado copia simples do aludido documento, solicitando por fim que seja autenticado ou conferido, pela comissão licitatório, através dos documentos apresentados no ato de emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC.*

Sobre o descumprimento do item 5.2.3 alínea “a” a Recorrente citou ainda o **parágrafo 1º, inciso I do artigo 30 da lei 8.666/93:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Concluindo que: *“o texto do item 5.2.3 foi mal redigido, dubio, pouco claro em suas intenções, de modo que se encontra, fere um dos princípios basilares da licitação, o do julgamento objetivo, isso impede a ampla concorrência e impossibilita a administração Pública a contratar a proposta mais vantajosa (principal motivo da licitação)”*.

Desse modo, requereu a reconsideração da decisão proferida na reunião de 27/11/2019 que inabilitou a Recorrente.

Oportunizadas a apresentarem suas contrarrazões, as mesmas foram protocoladas tempestivamente pela Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Ante aos argumentos expostos pela Recorrente, a Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** afirma que *“não devem ser conhecido o recurso no que tange as alegações infundadas sobre ao atendimento do requisito editalício de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA por parte da **RECORRENTE**, uma vez que, a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT apresentado não estava acompanhado do ART, portanto, estando preclusas as argumentações”*.

Inobstante, continuou dizendo que *“a **RECORRENTE** olvida-se do princípio da autotutela administrativa, que impõem a Administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser afigurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico”*.

Diante de todo o exposto, requer *“seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da **RECORRENTE**, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem”*.

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



À análise preliminar verificamos o cumprimento dos requisitos formais para apresentação do Recurso Administrativo interposto e Contrarrazões apresentadas.

**III – FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**

Sustentou a Recorrente, que sua empresa atenderia o Item **5.2.3.** alíneas “a” e “c” do edital do Edital (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**).

Desse modo, oportunizadas a se manifestarem, a Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da inabilitação da empresa **CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**, tendo em vista que haveria descumprido o item 5.2.3 do Edital.

Como toda licitação, a fase de habilitação existe para que as Empresas interessadas demonstrem sua capacidade para contratar com a Administração, que as Empresas interessadas estejam devidamente habilitadas para executar o projeto de forma que atenda o interesse público, e conforme disposições previstas nos arts. 27 à 31 da Lei n.º 8.666/93.

Por este motivo, nos certames licitatórios, na fase de habilitação são exigidos:

- I – Habilitação Jurídica;
- II – Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- III – Relativos à Qualificação Econômico-Financeira;
- IV – Relativos à Qualificação Técnica;
- V – bem como, Declarações Complementares.

No caso em tela, a Recorrente questiona a sua inabilitação relativa à Qualificação Técnica.

Desde já, atendendo então a teoria dos motivos determinantes, **necessário se faz concluir que quanto aos demais requisitos, a Recorrente considera que cumpriu devidamente as exigências editalícias.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Para fins de julgar com objetividade a presente celeuma, necessário se faz trazer a baila os dispositivos ora discutidos, *in verbis*:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Comprovação de anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obras e serviços relacionados ao objeto**, atestando que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da apresentação dos documentos de habilitação e propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela referida entidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, conforme estabelecido, devendo os ART estarem vinculados aos serviços.

Parágrafo único: A demonstração da vinculação do profissional técnico deverá ser através de uma das opções abaixo:

- a. Anotações na CTPS;
- b. Contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado; ou
- c. Cópia do contrato social se o profissional for um dos sócios da empresa.

[...]

c) Alvará de Licença de Funcionamento, compatível com o objeto desta licitação.

Em síntese, a Empresa Recorrente, afirma que teria juntado ao processo por meio das Certidões nº 10101/2019, 435516/2019, 9664/2019, os quais comprovam a sua qualificação técnica em conformidade com o exigido na peça editalícia.

Para tanto, a Recorrente baseou sua tese no No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Há de ressaltar que a definição exposta no citado artigo merece reconhecimento por prestar tal esclarecimento, o qual acertadamente expõe que: Na capacitação técnica operacional, a empresa basta comprovar que detém em seu quadro permanente, na data



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES.**

Ocorre que em suas contrarrazões, a Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sustentou que “*não devem ser conhecido o recurso no que tange as alegações infundadas sobre ao atendimento do requisito editalício de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA por parte da RECORRENTE, uma vez que, a CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO – CAT apresentado não estava acompanhado do ART, portanto, estando preclusas as argumentações*”

Sendo assim, passamos novamente a análise do Atestado contestado, que segue *printscreen* abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-BA	Nº 25129/2019 Emissão: 30/07/2019 Validade: 31/03/2020 Chave: ZA48c
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia			
CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei: E 134-66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.			
Interessado(a)			
Profissional: VAN DA SILVA CRUZ Registro: 271229917 CPF: 044.732.755-93			
Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL Data Inicial: 17/11/2017 Data Final: indefinido Número do Visto: 3000061684			
Título(s)			
GRADUAÇÃO			
ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7º (REFERENTES A EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS E AEROPORTOS, SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE SANEAMENTO; PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, PONTES E OBRANDAS ESTRUTURAS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) COMBINANDO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 21873 DO CONFEA Instituição de Ensino: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA RIO DECIPIO Data de Formação: 29/03/2016			
TECNOLÓGICO			
TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL Atribuição: ARTIGOS 3º E 4º COMBINADO COM O ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 31386 DO CONFEA Instituição de Ensino: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE Data de Formação: 15/09/2010			
Descrição			
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA			
Informações / Notas			
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(a) à respectiva ação penal. - CERTIFICAMOS que caso ocorrer(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. - Válido em todo território nacional.			
Última Anuidade Paga			
Ano: 2019 (1/1)			
Autos de Infração			
Nada consta			
Responsabilidades Técnicas			
Empresa: CONSTRUTORA TIERES LTDA EPP Registro: 0010088326 CNPJ: 11.739.762/0001-20 Data Início: 20/04/2018 Data Fim: indefinido Data Fim de Contrato: indefinido			




Comprovação que o Profissional detentor das CAT's está no quadro da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Página 1/3

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
10101/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **IVAN DA SILVA CRUZ** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **IVAN DA SILVA CRUZ**
Registro: **0009061684BA** RNP: **2712259817**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL**

Número da ART: BA2019053072	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 22/04/2019	Baixada em: 27/05/2019
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: CONSTRUTORA TIERES LTDA EPP			
Contratante: POSTO BOM GOSTO DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA		CPF/CNPJ: 22.536.806/0001-16	
Endereço do contratante: RODOVIA BR 110		Nº KM: 114	
Complemento:		Bairro: CENTRO	
Cidade: ANTAS		UF: BA	CEP: 48420000
Contrato: 01/2019	Celebrado em:		
Valor do contrato: R\$ 20.000,00	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO		
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR 110		Nº KM: 114	
Complemento:		Bairro: CENTRO	
Cidade: ANTAS		UF: BA	CEP: 48420000
Data de início: 15/01/2019	Conclusão efetiva: 27/02/2019		
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO			
Proprietário: POSTO BOM GOSTO DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA		CPF/CNPJ: 22.536.806/0001-16	
Atividade Técnica: 12 - Execução CREA-BA-1025 -- CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -- TRANSPORTE E AFINS -- #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO 111 - Execução de obra Técnica 10000,00 METRO QUADRADO.			
Observações: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PARALELEPÍPEDO.			
Informações Complementares: • ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINALMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA b) DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996. Excluir			
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 (duas) folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.			

Certidão de Acervo Técnico nº 10101/2019
28/05/2019, 13:29
xWryw

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

O não atendimento aos itens Item 5.2.3. alíneas “a” do Edital”, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do acervo técnico apresentado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA, que a CAT apresentada possui o nº da ART utilizada para o requerimento, restando assim a decidir que o acervo apresentado atende ao exigido em Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Conforme pode ser claramente observado no atestado, do engenheiro **IVAN DA SILVA CRUZ**, responsável técnico da empresa requerente, a **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, apresenta claramente o número da ART BA20190059072, qual devidamente utilizada na emissão da certidão em questão, tal documento foi encaminhado ao setor de engenharia deste município, que proferiu decisão favorável a habilitação da recorrente, pois o atestado apresentado **atende devidamente a exigência do Edital.**

Com relação a apresentação de copia simples do alvara de funcionamento, é bastante esclarecedora a decisão do Plenário do TCU, a seguir reproduzida:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 30, da Lei 8.666/93.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 71 Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do

Parraíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitavas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 711 SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação e não na hora da abertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 39da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § .32, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". **Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymier, 24.6.2015**

A decisão da comissão não seguiu, assim, entendimento consolidado na corte suprema de contas, sendo assim absolutamente conveniente a irresignação da recorrente.

Pelo exposto, a **revisão da decisão que inabilitou** a empresa **recorrente é medida que se impõe**, razão pela qual as contrarrazões do recurso interposto pela Empresa **RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não merecem guarida**.

IV – DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Em referência aos fatos expostos e da análise das razões e documentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela Empresa: **CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**, bem como **PARECER TECNICO** emitido pelo **SETOR DE ENGENHARIA** onde constatou que os argumentos da Empresa Recorrente merecem acolhida a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o recurso da empresa **CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**, reformando assim a decisão que inabilitou a recorrente por entender que a mesma apresentou documentação compatível com a exigência contida no item 5.2.3. alíneas “a” e “c” do edital em epigrafe da Tomada de Preços 002/2019, **TORNANDO ASSIM HABILITADA A EMPRESA CONSTRUTORA TIERES LTDA - EPP**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 21 de janeiro de 2020.

Maria Carina Matos Castro Clímaco
Presidente

Wanderley Batista Menezes
Membro

Jean Carlos Oliveira Sobrinho
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA
DE PREÇO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS-BA**, situada na Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 – ANTAS – BAHIA, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas para sessão a ser realizada no dia 23 de Janeiro de 2020, às 11:00 horas na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019**, objetivando a **SERVIÇOS PARCELADOS E EVENTUAIS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E REDE DE ESGOTO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA**. Com a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas e devolução do envelope da empresa inabilitada.

Informamos que a presença do representante legal é de fundamental importância para a continuidade dos fatos. Ressaltando ainda que a ausência à sessão implicará na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na Ata.

Antas, 21 de Janeiro de 2020

Maria Carina Matos Castro Clímaco
Presidente

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74